



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.920872/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.480 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2019
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP a título de IRRF, não há de reconhecer a existência do direito creditório. Eventual alegação de erro no preenchimento do débito na DCTF deve vir acompanhada de prova suficiente do fato alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa do Acórdão nº 01-27.125 (fls. 73/78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO ALOCADO. ERRO. PROVA. Tendo sido comprovado que o DARF indicado pelo contribuinte em declaração de compensação - pagamento indevido ou a maior - estava totalmente alocado a débito declarado em DCTF, restou caracterizada a inexistência do direito creditório. Eventual alegação de erro no preenchimento do débito na DCTF deve vir acompanhada de prova cabal do fato alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata do pedido de compensação declarado no PER/DCOMP nº 27554.74661.120810.1.3.042087 (fls. 56/59) apresentado pelo Contribuinte no qual pretende utilizar suposto crédito relativo a um pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 0422 (IRRF - Royalties e assistência técnica - Residentes no exterior), no valor de R\$ 82.946,72, arrecadado em 26/07/2010.

A DRF BELO HORIZONTE emitiu Despacho Decisório nº 040084644 (fls. 55) não reconhecendo o direito creditório pleiteado porque o pagamento localizado foi integralmente utilizado para extinguir débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 14/11/2012 (fl. 60) e, inconformado com a decisão proferida, em 17/12/2012, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 04/10), instruída com os documentos nas fls. 11 a 54.

O Processo foi encaminhado para 1ª Turma da DRJ/BEL que, em 12/09/2013, através do Acórdão nº 01-27.125, decidiu por unanimidade não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte e, por conseguinte, julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ/BEL, via Correios, em 14/11/2013 (Ar - fl. 84) e, tempestivamente, em 18/11/2013 interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 85/99, instruído com os documentos nas fls. 100 a 118.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte, em síntese, aduz que:

1. Não foram considerados pela DRJ os documentos trazidos junto à Manifestação de Inconformidade que demonstram a remessa de valores ao exterior a título de pagamento de royalties referentes à assistência técnica, nos quais é possível comprovar que o IRRF devido era de R\$ 1.079,15 e não de R\$ 82.946,72;
2. O crédito utilizado para compensação é decorrente do recolhimento indevido realizado através do DARF (DOC 01 - fls. 100/102) referente ao período de apuração de 26/07/2010;
3. O Valor recolhido a maior foi de R\$ 82.946,72 quando o correto seria de apenas R\$ 1.079,15, resultando num crédito compensável a seu favor de R\$ 81.867,57;
4. O crédito indicado no PER/DCOMP era suficiente para realizar a compensação pretendida, mas essa não foi homologada porque o recolhimento a maior não foi corrigido a tempo na DCTF do Contribuinte;
5. O Contribuinte tem sempre o direito à restituição seja qual for a razão do recolhimento indevido, pois ao Estado só é permitido tributar nos limites da lei;
6. O preenchimento incorreto da DCTF não pode obstar seu direito ao crédito e à possibilidade de compensação do valor recolhido à maior, pois se assim não fosse o Estado estaria incorrendo no enriquecimento sem causa e ilegítimo.

Finaliza o Recurso pedindo seu reconhecimento a fim de considerar o equívoco na informação da DCTF, com o consequente reconhecimento do crédito noticiado. Requer também que seja homologada a compensação requerida no PER/DCOMP supracitado, anulando o débito identificado no Despacho Decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo administrativo trata de pedido de compensação identificado pelo PER/DCOMP número 27554.74661.120810.1.3.042087, cujo crédito pleiteado importa no valor de R\$ 82.946,72.

A decisão de primeira instância não reconheceu o direito creditório requerido pela Recorrente, mantendo o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada, em razão da falta de comprovação do erro no preenchimento da DCTF.

Segundo a Recorrente, de fato, os documentos juntados à manifestação de inconformidade não possuíam o nexo causal com o DARF já apresentado à DRJ. Assevera, contudo, que o princípio da verdade material autoriza a apresentação de provas a qualquer momento, desde que sejam hábeis para demonstrar a realidade fática.

Destarte, a empresa contribuinte não apresentou DCTF retificadora com a correção do montante devido de IRRF, o que não a impede de apresentar provas de que efetivamente ocorreu um erro no preenchimento da DCTF que teve como consequência o pagamento a maior de IRRF, tendo em vista o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

Com efeito, diante do despacho decisório eletrônico, a primeira oportunidade concedida à contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi no momento da sua manifestação de inconformidade. E foi somente após a decisão da DRJ que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Nesse diapasão e tendo em vista o princípio da verdade material, a contribuinte apresentou a fatura 204 e 326, as quais, segundo ela, comprovariam de que forma foi gerado indevidamente o IRRF no valor de R\$ 82.946,72, e pago pela Recorrente.

Entretanto, a contribuinte assevera em seu Recurso que considerou, de forma equivocada, como base de cálculo do Imposto de Renda, o valor total das faturas 204 e 326 no importe de R\$ 248.840,20, quando, na realidade, o valor correto seria de R\$ 3.237,77, pelo fato de que apenas parte da fatura 326 constituiria base de cálculo para o IRRF por corresponder ao valor pago pela prestação de serviço de manuseio no porto de descarga, sendo que sobre o valor remanescente a alíquota do IRRF seria zero por força do disposto no art. 691 do Decreto nº 3.000/1999 (vigente à época dos fatos geradores) que estabelecia alíquota reduzida a zero nas hipóteses de receitas de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras.

De fato, resta comprovado que o pagamento do IRRF no valor de R\$ 82.946,72 decorreu das faturas 204 e 326. Entretanto, diante das provas adunadas aos autos, não há como se concluir que apenas o valor de R\$ 3.237,77 corresponderia a base de cálculo do IRRF pela prestação do serviço. A Recorrente não juntou documentos suficientes ou mesmo lançamentos contábeis que permitissem atestar que efetivamente ocorreu erro no quantum do valor o imposto devido. Os documentos trazidos com a peça recursal não configuram provas hábeis para a dedução alegada pelo Recorrente quanto ao erro a que se pretende provar.

Assim, não merece reforma a decisão recorrida, devendo ser mantido o Despacho Decisório.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto